



# LEI Nº 4.666 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

## Projeto de Lei nº 89 / 2023

(Dispõe sobre o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego do Município de Serra Negra e dá outras providências)

O **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**, no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no Município, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico - PIDE, visando ao incremento e desenvolvimento do empreendedorismo, ao fomento à pesquisa científica e tecnológica, à criação e ampliação do mercado de trabalho e à otimização das Receitas.

**§ 1º** Esta Lei de Incentivo propõe benefícios fiscais com a redução e/ou isenção de impostos e taxas, na forma que especifica, às empresas de natureza industrial, comercial, prestadores de serviços e outras atividades elencadas no artigo 2º e Anexo III, desta Lei, que pretendam instalar-se no Município de Serra Negra, e/ou já instaladas, que venham a ampliar suas instalações e atividades.

**§ 2º** Para obter a concessão dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei, as empresas interessadas deverão inicialmente protocolizar requerimento na sede da Prefeitura Municipal, apresentando proposta de implantação da empresa no município, nela constando, mesmo que resumidamente, as fases em que será ela desenvolvida.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 2º** Poderão pleitear sua inclusão nesse programa de incentivos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I.** indústrias/empresas não poluentes;
- II.** de logística e transporte;
- III.** comerciais de distribuição;
- IV.** de prestação de serviços;
- V.** loteamentos empresariais;
- VI.** estabelecimentos hoteleiros; pousadas; hotéis fazenda; apart-hotéis;



- VII.** estabelecimentos de cultura, lazer e eventos;
- VIII.** polos de pesquisa científica e/ou empreendedorismo de base tecnológica;
- IX.** faculdade, universidade e afins e/ou empreendimento educacional profissionalizante reconhecido e avalizado pelo órgão estatal competente;
- X.** agroindústria;
- XI.** centro de treinamentos esportivos;
- XII.** empreendimentos de entretenimento ou temáticos, fixos; e
- XIII.** spas.

**§ 1º** Não estão incluídas no programa de incentivos da presente Lei, as empresas cujas vendas ou serviços sejam exclusivos de venda direta no varejo.

**§ 2º** Entende-se por indústrias/empresas não poluentes aquelas que tenham responsabilidade ambiental, aplicando um conjunto de atividades que visa a um desenvolvimento mais sustentável como forma de contribuir para preservar o seu meio ambiente natural e o da sociedade, como por exemplo: Investir em medidas de economia de recursos não renováveis; Criar um programa de reciclagem de lixo; Poupar água na limpeza da empresa com reutilização de água da chuva; Comprar matéria-prima de empresas responsáveis com o meio ambiente; Informar aos colaboradores sobre boas práticas de sustentabilidade; Não poluir rios, afluentes e nascentes; Produzir serviços e produtos com menor degradação possível da natureza (com materiais biodegradáveis, por exemplo).

**§ 3º** Para a obtenção dos benefícios, os empreendimentos relacionados no Inciso VI, do artigo 2º, da presente Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I.** possuírem 20 (vinte) ou mais UH (Unidade de Habitacional);
- II.** investirem um mínimo de 10% (dez por cento) do valor do benefício fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do ano em curso, de capacitação de pessoal, cujos documentos comprobatórios devem ser apresentados no primeiro trimestre do ano subsequente;
- III.** investirem um mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do benefício fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do ano em curso, de projetos de responsabilidade socioambiental, cujos documentos comprobatórios devem ser apresentados no primeiro trimestre do ano subsequente.
- IV.** investirem um mínimo de 1% (um por cento) do valor do benefício fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do ano em curso, de projetos voltados para a criança e ao adolescente, cujos documentos comprobatórios devem ser apresentados no primeiro trimestre do ano subsequente.

**Art. 3º** Para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos e exigências:



- I.** submeter à aprovação da Administração os planos de trabalho/investimento e/ou os projetos dos empreendimentos, das construções iniciais e/ou ampliações;
- II.** iniciar a construção das instalações no mínimo 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
  - a)** as obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
- III.** comprovar a inexistência de risco de geração de poluição de qualquer natureza em sua atividade, que prejudique o meio ambiente, instalando ou construindo equipamentos ou meios apropriados para mitigar essa ação;
- IV.** faturar, no Município de Serra Negra, todos os serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no município;
- V.** licenciar sua frota de veículos em Serra Negra a partir do início de sua atividade no Município;
- VI.** facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;
- VII.** destinar, preferencialmente, nos limites da Lei aos Fundos Municipais autorizados, valores a serem abatidos do Imposto de Renda – I.R., do imposto devido.

**Art. 4º** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I.** paralisar, por mais de 06 (seis) meses, sem motivo justificável, suas atividades econômicas no Município;
- II.** destinar ou utilizar o imóvel beneficiado pelo incentivo para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência da Prefeitura;
- III.** alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício;
- IV.** recusar o fornecimento ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, de toda e qualquer documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei;
- V.** dificultar o acesso de servidores municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Serra Negra.

**Art. 5º** Para cumprimento desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a contagem na concessão do incentivo, independentemente das alterações na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:



**I.** na hipótese da aquisição de imóvel para novos empreendimentos, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente será compensado à critério da Administração Municipal, através de créditos tributários;

**II.** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação do empreendimento descrito no artigo 2º, desta Lei, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) e extensivo às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento;

**III.** Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que será concedido a partir do exercício seguinte ao início da atividade econômica do empreendimento devidamente comprovado pela apresentação dos seguintes documentos:

**a.** para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidirão somente sobre a área ampliada, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- 1.** possuir "Habite-se";
- 2.** área útil igual ou superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); e
- 3.** no caso de locação, por meio de contrato ou outro instrumento similar, o prazo de vigência deve ser igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses.

**b.** Alvará de Funcionamento da Atividade;

**c.** nota fiscal de prestação de serviço emitida pelo estabelecimento.

**IV** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (variável), incidente sobre a prestação de serviço, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

**a.** optantes pelo Simples Nacional ou qualquer outro que venha a substituí-lo, semestralmente deverão solicitar à municipalidade a compensação da diferença da alíquota recolhida pelo contribuinte com a estipulada por este inciso.

**b.** a alíquota de 2% incidirá somente sobre o faturamento oriundo da área ampliada.

**Art. 6º** Para cumprimento desta Lei, fica autorizada a concessão de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, na forma da legislação vigente, observando a prioridade na tramitação processual administrativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMISSÃO DE ANÁLISE - COMAN**

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei, será formada uma Comissão de Análise - COMAN, como órgão de apoio técnico de assessoramento e deliberativo da Administração Municipal, encarregada da formulação das políticas públicas para o desenvolvimento econômico do município, bem como:

**I.** analisar e deliberar sobre a concessão de incentivos fiscais;



- II.** opinar sobre as questões que lhe forem encaminhadas relacionadas ao desenvolvimento econômico municipal;
- III.** acompanhar e analisar as informações das atividades econômicas disponibilizadas pelos beneficiados;
- IV.** dar parecer técnico quando solicitado.

**Art. 8º** A Comissão de Análise - COMAN, será composta por Secretários Municipais ou substitutos legais, das seguintes Secretarias, a saber:

- a.** Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- b.** Secretaria de Obras e Infraestrutura;
- c.** Secretaria da Fazenda;
- d.** Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- e.** Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural; e
- f.** Secretaria de Governo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS PARÂMETROS PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DOS INCENTIVOS**

**Art. 9º** A concessão dos incentivos fiscais observará critérios objetivos de pontuação, conforme Anexo I, a saber:

- I. cronograma de instalação;
- II. geração de postos de trabalho diretos;
- III. percentual de trabalhadores contratados do Município de Serra Negra;
- IV. investimento para instalação ou ampliação.

**Art. 10.** O prazo e a pontuação para a classificação da concessão dos incentivos, observará a tabela prevista no Anexo II, desta Lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 11.** Pelo não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, poderá a Administração Municipal, após relatório de acompanhamento da Comissão de Análise - COMAN, aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente, conforme abaixo:

- I.** advertência formal;
- II.** notificação expressa de prazo e condições para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;
- III.** suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
Hidromineral de Serra Negra**  
(CIDADE DA SAÚDE)



**Parágrafo único.** As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas obrigações fiscais restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 12.** As penalidades previstas no artigo 11, desta Lei, poderão ser cumuladas.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa a oportunidade de ampla participação.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto Municipal as normas indispensáveis à aplicação desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística Hidromineral de Serra Negra, 19 de dezembro de 2023

**ELMIR KALIL ABI CHEDID**

- Prefeito Municipal -

**RODRIGO DEMATTÊ ANGELI**

- Chefe de Gabinete -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.

**VALQUÍRIA FELIPE DA SILVA**  
- Secretária em exercício -



**ANEXO I  
CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO**

<b>CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO</b>	
<b>PRAZO</b>	<b>PONTOS</b>
ATÉ 6 MESES	20
ATÉ 12 MESES	15
ATÉ 18 MESES	7,5
ATÉ 24 MESES	4
TOTAL	

<b>GERAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DIRETOS</b>	
<b>POSTOS</b>	<b>PONTOS</b>
DE 10 ATÉ 20	5
DE 21 ATÉ 40	15
DE 41 ATÉ 60	20
ACIMA DE 60	25
TOTAL	

<b>PERCENTUAL DE TRABALHADORES CONTRATADOS DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA</b>	
<b>PERCENTUAL</b>	<b>PONTOS</b>
MÍNIMO 50%	5
DE 51% ATÉ 60%	7,5
DE 61% ATÉ 70%	15
ACIMA DE 70%	25
TOTAL	

<b>VALOR DO INVESTIMENTOS PARA INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO</b>	
<b>VALOR</b>	<b>PONTOS</b>
ATÉ R\$ 500.000,00	7
DE R\$ 501.000,00 ATÉ R\$ 1.000.000,00	15
DE R\$ 1.001.000,00 ATÉ R\$ 3.000.000,00	20
DE R\$ 3.001.000,00 ATÉ R\$ 6.000.000,00	25
ACIMA DE R\$ 6.000.000,00	30
TOTAL	



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
Hidromineral de Serra Negra**  
(CIDADE DA SAÚDE)



**ANEXO II**

**TABELA DE PONTUAÇÃO, PRAZO\* E PERCENTUAL PARA A ISENÇÃO DE ITBI  
e IPTU COMO MEIO DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS**

<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>MESES</b>	<b>PERCENTUAIS ITBI/IPTU</b>
71-100	60	100%
51-70	48	85%
41-50	36	70%
21-40	24	50%
10-20	12	35%

\*ISSQN(variável)



### ANEXO III

## PARA OS EFEITOS E OBJETIVOS DE IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PIDE

- I. Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho de qualidade e produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes. A inovação pressupõe as atividades de pesquisa e desenvolvimento, das quais decorre;
- II. Economia Verde:** atividades econômicas que, por meio da inovação tecnológica, priorizam o desenvolvimento contínuo de novas gerações de produtos e serviços com impactos ambientais gradativamente menores. A economia verde evidencia as vantagens econômicas e sociais da aliança entre inovação e melhora da qualidade ambiental;
- III. Instituição Científica e Tecnológica - ICT:** órgão ou entidade da administração pública ou instituição de direito privado sem fins lucrativos que tenha como missão a produção do conhecimento, incluindo o desenvolvimento de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico e tecnológico, em especial as que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;
- IV. Instituição de Ensino:** instituição de ensino técnico e superior da administração pública ou de direito privado sem fins lucrativos que tenha como missão a transmissão do conhecimento;
- V. Instituição de Apoio:** instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VI. Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT:** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais Instituição Científica e Tecnológica - ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- VII. Empresa de Base Tecnológica - EBT:** empresa que tem no conhecimento um componente estratégico para a sua competitividade, concentrando grande parte de seus esforços no desenvolvimento de novos produtos e/ou serviços;
- VIII. Empresa da Economia Criativa - EEC:** empresa que, através de uma abordagem multidisciplinar, incorpora a tecnologia como importante aliada na criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos e serviços;
- IX. Evolução Tecnológica:** Criação, invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;
- X. Arranjo Produtivo Local - APL:** empresas de um mesmo setor ou mesma cadeia produtiva sediadas no município, as quais, sob uma estrutura de governança comum, cooperam entre si e com entidades públicas e privadas, em especial Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT's, visando à melhora de sua competitividade e à ampliação de sua capacidade de inovação;
- XI. Incubadora/aceleradora de empresas:** ambiente que promove a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, provendo infraestrutura básica compartilhada e suporte técnico e de gestão de negócios, visando ao sucesso e ao aumento da competitividade de empresas nascentes;
- XII. Centros de Inovação:** ambientes especializados e cooperativos de inovação que concentram em espaços compactos e descentralizados conjuntos de serviços com objetivo de promover a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, estimular a cooperação entre si e entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, constituindo-se na base estruturante da formação do Parque Tecnológico;
- XIII. Parque Tecnológico:** ambiente especializado e cooperativo de inovação que reúne em um espaço urbano planejado um conjunto de serviços com objetivo de promover a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento.